



pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo apelante, a qual julgou extinto o pedido sem resolução de mérito.

Na origem o apelante ajuizou a presente ação por dependência à Ação de Execução (Processo nº 20001012319-5), em que alegou erro constante no demonstrativo de cálculo apresentado no feito executório, e requereu liminarmente a aplicação de multa por litigância de má-fé e a declaração de incorreção do cálculo de fls. 130A/131 daqueles autos, porquanto a quantia devida seria de R\$5.583,67 (cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais, sessenta e sete centavos).

O feito foi julgado extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, sob fundamento de que a ação cautelar não configura meio adequado para embargar a execução, pelo que carece esta de possibilidade jurídica do pedido.

Insurge-se o apelante no seu apelo de fls. 24/34 contra a referida sentença, repisando os argumentos da exordial, no sentido de que não procede o demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente às fls. 130A/131 do processo de execução, uma vez que inclui indevidamente o valor de nove (9) parcelas vencidas entre 15/02/1999 até 15/10/1999, as quais já teriam sido integralmente quitadas.

Aduz que não é o caso de extinção do processo cautelar, pois existe o interesse processual, a legitimidade de partes e o interesse de agir.

Contrarrazões às fls. 50/54.

Neste Tribunal, o feito foi inicialmente distribuído à Exma. Sra. Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dorneles, em 30/03/2011 (fl. 61) e, com a sua aposentadoria, a relatoria passou à Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha (fl.62).

Em face da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário da Justiça, edição nº. 61/09/2016 de 15 de Dezembro de 2016 e Portaria nº. 0142/2017 – GP, publicada em 12 de Janeiro de 2017, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado, o feito foi redistribuído em 25/01/2017, cabendo-me a relatoria, (fl. 163), tendo sido recebido os autos em meu gabinete em 02/02/2017 (fl. 164.v).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. SUCEDÂNEO DE DEFESA . DESCABIMENTO.

Ao executado não é dado valer-se de cautelar inominada incidental como alternativa ou sucedâneo dos instrumentos de defesa que lhe são garantidos no universo da própria execução. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

De início cabe salientar que a r. sentença a quo, ora objurgada, foi prolatada ainda sob a égide do Código de Processo Civil/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Nada obstante as razões recursais, observo que o apelante valeu-se da presente cautelar com nítida intenção de produzir defesa atinente à própria execução, daí porque correta a sentença recorrida que julgou extinto o feito, a teor do art. 267, VI, do CPC/73.

Com efeito, dos termos da decisão fustigada, verifica-se que o Juiz Togado bem delimitou a questão jurídica posta na cautelar, dizendo precisamente, à fl. 23:

Conforme pode se observar, o Requerente, fazendo de sua pretensão um misto de tutela antecipada e pedido de liminar visa rediscutir cálculos oriundos da Ação de Execução em que figura como Executado, Processo nº20001012319-5.

Analisando os autos da Ação de Execução acima mencionada, observa-se que o ora Requerente, Executado naquele feito, foi citado para pagar o débito, tendo-lhe sido penhorado um imóvel localizado na Av. Arthur Bernardes, nº.1650, no bairro do Tapanã, nesta cidade, não tendo, no entanto, apresentado Embargos à Execução, já tendo, inclusive o juízo determinado a sua alienação em hasta pública.

Parece-nos que o Requerente objetiva, na verdade, evitar de alguma



maneira que seu imóvel seja levado à Praça, tendo inclusive ingressado com Agravo de Instrumento da decisão que determinou a designação de data e hora para a sua realização, no bojo da Ação de Execução mencionada.

Desta forma, incabível a tentativa da presente Ação, uma vez que esta não reflete o meio adequado para alcançar o objetivo pretendido, qual seja o de embargar a execução, que, frise-se, já está em fase final de expropriação, carecendo, portanto, a Ação, da possibilidade jurídica do pedido.

Assim sendo, em face da impossibilidade jurídica do pedido é que respaldado no que preceitua o art. 267, VI c/c art. 295, I do CPC, julgo extinto o pedido sem resolução de mérito. Transitada esta em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Belém, 3 de dezembro de 2010

DR. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

BELÉM

Destarte, não divirjo do Magistrado a quo, considerando, pois, que o autor manejou a presente ação com claro propósito de resistir à execução ajuizada pela apelada e correlatos efeitos, execução onde, nada obstante, não se defendeu em sede de embargos à execução, portanto, sem qualquer feição cautelar, o feito comporta mesmo a extinção prematura imposta na origem, compreensão que não se abala por teses e preceitos em contrário alçados.

Assim sendo, pretendendo o apelante efetuar ajustes na execução, deve persegui-los naqueles autos, não se admitindo que, por via transversa, valha-se de falaciosa tutela cautelar.

Ilustrativamente cito julgados de Tribunais Pátrios:

Ementa: CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONDOMÍNIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL DO BEM PENHORADO E READEQUAÇÃO DO DÉBITO. INVIABILIDADE. É incabível a utilização da ação cautelar inominada, interposta originalmente nesta Corte, com a finalidade de modificação de decisão interlocutória proferida no feito de origem abarcada pela preclusão. Na espécie, os autores pretendem a realização de nova avaliação do bem constrito, assim como o cancelamento das datas designadas para a hasta pública. Ocorre que existe decisão do Juízo de origem rejeitando a impugnação dos demandantes ao laudo de avaliação, ocasião em que não houve a propositura do recurso pertinente. Impossibilidade de se buscar a reforma da decisão por meio de ação cautelar incidental, a qual não tem o condão de servir como sucedâneo recursal. De igual maneira, mostra-se incabível o pedido de readequação do débito por meio desta ação, pois o excesso de execução é matéria que deve ser argüida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Prosseguimento do feito que merece ser obstado com o indeferimento da inicial, por falta de interesse processual dos demandantes, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil. INICIAL INDEFERIDA, por decisão monocrática.

(Cautelar Inominada N° 70031980931, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 04/09/2009)



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSTAÇÃO DE PRAÇA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO DO IMÓVEL PENHORADO E CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. CABIMENTO DA AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À EXECUÇÃO. O executado pode requerer ao juízo a suspensão da praça no processo de execução, do que cabe agravo de instrumento, mas não cabe ação cautelar incidental para suspensão da venda judicial. É contrário à razão, além de não se justificar pelas normas processuais e procedimentais, que a parte ajuíze ação cautelar à cada incidente processual que o juízo resolva contrariamente aos seus interesses.

(Apelação Cível Nº 70052822038, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 13/03/2013)

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS SUSPENSÃO Reconhecido que a ação cautelar tem por objetivo a garantia do resultado útil buscado na ação principal, não possuindo, portanto, caráter satisfativo Hipótese em que o requerente pretende, em verdade, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação tirado dos Embargos à Execução julgados improcedentes Via inadequada à reforma da decisão que, nos autos da execução, determinou o levantamento, pelo exequente, dos valores penhorados - Descabimento do ajuizamento de Ação Cautelar como sucedâneo de recurso - Falta de interesse de agir - Indeferimento da petição inicial Cautelar extinta, sem resolução do mérito."

(Processo 00722273720138260000 SP 0072227-37.2013.8.26.0000, TJ/SP, Orgão Julgador 24ª Câmara de Direito Privado, Publicação 06/06/2013 Julgamento 23/5/2013)

Em remate, diante das considerações e fundamentos declinados alhures, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, mantendo in totum a sentença recorrida.

É o meu voto.

,Belém (PA), 12 de junho de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR